



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001317-19.2013.815.0411

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE : Município de Alhandra
ADVOGADO : José Augusto Meirelles Neto (OAB/PB 9.427)
AGRAVADA : Lilliane Farias da Silva
ADVOGADO : Marcial Duarte de Sá Filho (OAB/PB 10.444)

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO. INVALIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DOS DECLARATÓRIOS.

- Sendo inválida a notificação da Fazenda Pública para a regularização da representação processual, em desrespeito aos arts. 75, III e 183, do NCPC, e tendo em vista a juntada do instrumento procuratório nessa ocasião, reconsidero a decisão que não conheceu dos embargos, ante o saneamento do vício, dando-se regular prosseguimento ao seu julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontados.

- No presente caso, não merece acolhimento a súplica manejada, uma vez que objetiva rediscutir os fundamentos da decisão já analisada neste caderno.

- É desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois,

segundo o art. 1.025 do novo CPC “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA, APRECIANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEITAR OS ACLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Município de Alhandra** em face de decisão monocrática desta Relatoria, prolatada às fls. 130/131 verso, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo agravante, ante a irregularidade de representação processual verificada, tendo em vista a ausência de procuração.

Nas razões recursais, às fls. 136/141, o agravante alega a nulidade da decisão por ausência de intimação pessoal do Procurador da Edilidade para sanar o vício encontrado.

Para tanto, aduz ter sido enviado Aviso de Recebimento, que foi recebido por uma servidora, inexistindo a notificação do advogado público, em desrespeito ao art. 183, §1º, do NCPC.

Ante o exposto, pede a reconsideração da decisão guerreada ou o julgamento do recurso pelo colegiado, dando-se regular prosseguimento aos declaratórios.

Intimada a parte agravada para contra-arrazoar a súplica, esta ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 152.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO INTERNO

Na decisão ora guerreada, não conheci dos embargos de declaração opostos pelo Município por defeito de representação processual.

Naquela oportunidade, verificando ausente procuração do advogado subscritor dos embargos, determinei a sua intimação para regularizar o vício.

Ocorre que, malgrado a Aviso de Recebimento ter sido enviado à Municipalidade e recebido por uma servidora, o embargante não corrigiu o defeito encontrado, ensejando o não conhecimento dos declaratórios.

Pois bem, em face desse entendimento recorre a Fazenda Pública, arguindo, em suma, que a sua intimação deveria ter se dado de forma pessoal, em respeito ao art. 183, §1º, do NCPC, sendo nula a notificação realizada em inobservância à prerrogativa concedida à Administração.

De fato, apreciando a redação do citado dispositivo legal, percebe-se que a cientificação do Ente Público deverá se dá de forma pessoal, através de carga, remessa ou meio eletrônico.

Ademais, segundo o art. 75, III, do NCPC, os Municípios serão representados em juízo pelo seu Prefeito ou Procurador.

Porém, no presente caso, vislumbra-se que a intimação foi irregular, sobretudo porque o AR foi recebido por pessoa que não detém poderes para representar a Municipalidade.

Vejamos a transcrição dos mencionados artigos de lei:

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)*

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Assim, sendo inválida a notificação da Fazenda Pública para a regularização da representação processual, em desrespeito aos arts. 75, III e 183, do NCPC, e tendo em vista a juntada do instrumento procuratório nessa ocasião, **reconsidero a decisão que não conheceu dos embargos, ante o saneamento do vício.**

Por conseguinte, em observância à celeridade processual, passo ao julgamento dos embargos de declaração.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Município de Alhandra opôs declaratórios em face do acórdão de fls. 112/116, **que proveu, parcialmente, o apelo**, para condenar a Edilidade ao pagamento da indenização substitutiva pela exoneração da servidora grávida, do período de afastamento até cinco meses após o parto, no valor da remuneração que recebia à época, além do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal e o período laboral e **deu provimento, em parte, a remessa necessária**, para excluir da condenação as férias e o décimo terceiro salário, bem como para que a correção monetária seja esta-

belecida pela TR até 25.03.2015, e após essa data, pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Em suas razões, alega a municipalidade a existência de contradição no julgado.

Para tanto, argumenta que a servidora gestante não teve o seu vínculo de trabalho encerrado antecipadamente, com a exoneração, tendo apenas o pacto chegado ao seu termo final, por se tratar de contrato de trabalho temporário.

Ao final, pede o prequestionamento da matéria.

Conforme restou asseverado no decisório recorrido, o contrato da funcionária com a Administração foi considerado nulo, diante das sucessivas prorrogações em sua pactuação. Todavia, a despeito da discricionariedade do Poder Público na nomeação e exoneração de seus servidores não estáveis, subsiste à funcionária desligada do serviço e que esteja gestante, o direito a reparação correspondente a remuneração do período em que a Constituição da República lhe garante estabilidade.

Ora, tanto ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, quanto ao “Pro tempore”, não é conferida a estabilidade a seu ocupante, podendo ser demitido “ad nutum” a critério administrativo. Ocorre que, quando se tratam de funcionárias grávidas, vigora a norma especial de estabilidade provisória a que se refere o art. 10, inciso II, letra b, do ADCT da Carta Magna, como tem decidido diuturnamente o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, B, DO ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Assim, a decisão embargada não padece de qualquer retoque, de modo que a promovente tem direito à remuneração que perceberia se permanecesse no exercício da atividade, no período entre a data da exoneração e o término do 5º mês após o parto, dada a sua estabilidade provisória.

Por conseguinte, não se vislumbra o alegado vício a ensejar a utilização desta estreita via recursal. O que se percebe, na verdade, é que o suplicante intenta, unicamente, o rejuízo do feito, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Por fim, acerca do prequestionamento é importante registrar que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”¹

Outrossim, segundo o art. 1.025 do novo CPC “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.3. O recurso especial (EREsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo - apresentado, no presente recurso especial, como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito - transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito. 4. Agravo interno improvido.”(STJ - AgInt no REsp 1416941/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifei)

Posto isso, **quanto ao AGRAVO INTERNO, reconsidero a decisão que não conheceu dos embargos, ante o saneamento do vício. Ato contínuo, REJEITO os declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

¹(RJTJSP 115/207, in Theotônio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J02